



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039119-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são agravantes ALVARO AUGUSTO ALVES (INVENTARIANTE), WANDA HELENA MORAES ALVES, MANUELLA BARROS ALVES e AUGUSTO ALVES (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.281

Agravo de Instrumento n. 2039119-60.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau

Juiz(a): Dr(a). Gabriel Medeiros

**Agravantes: ESPÓLIO DE AUGUSTO ALVES, ÁLVARO AUGUSTO ALVES,
WANDA HELENA DE MORAES ALVES e MANUTELA BARROS ALVES**

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO DE BENS – PARTILHA AMIGÁVEL – ARROLAMENTO SUMÁRIO – Decisão que consignou que o pedido de expedição de formal de partilha, sem a necessidade de prévio recolhimento do ITCMD, já foi indeferido por anterior decisão – Descabimento – Anterior decisão que não deliberou sobre o pedido de prosseguimento do processo pelo rito do arrolamento sumário, não se cogitando de preclusão – Espólio agravante que pretende seja afastada a ordem de recolhimento do imposto, como condição prévia à homologação da partilha – Cabimento – Em se tratando de pedido de partilha amigável, entre partes e maiores (arrolamento sumário de bens), nos termos do art. 659, § 2º, e 662 do CPC, as questões relativas ao ITCMD devem ser tratadas administrativamente, sendo o Fisco intimado somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória, decorrendo, daí, a desnecessidade de imediato recolhimento do ITCMD – Tema 1.074 do Col. STJ – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em inventário de bens, consignou que o pedido de expedição de formal de partilha sem a necessidade de prévio recolhimento do ITCMD já foi indeferido por anterior decisão de fls. 424/425, determinando que a inventariante cumpra a notificação encaminhada pelo Fisco (fls. 554/610), para recolhimento do imposto.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não se cogita de preclusão, pois às fls. 534/536 apresentaram fato novo, reabrindo a discussão relativa ao recolhimento do ITCMD. Argumentam que mencionado fato novo diz respeito à impetração do Mandado de Segurança nº

1004211-34.2024.8.26.0483, no qual foi concedida a liminar, para suspender a exigibilidade da cobrança complementar de ITCMD (montante que está sendo exigido, como condição para homologação da partilha no arrolamento de origem). Invocam o art. 622, § 2º, do CPC, segundo o qual não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas a lançamento de ITCMD. Argumentam que, quando da prolação da anterior decisão de fls. 424/425, o Juízo *a quo* entendeu que, naquele momento, não poderia haver a homologação da partilha (por ser incontroversa a exigência do prévio recolhimento do ITCMD), defendendo que, diante do fato novo (decisão liminar suspendendo a exigibilidade da cobrança) a exigibilidade do ITCMD já está suspensa, até decisão final do Mandado de Segurança. Insistem ser desnecessária a comprovação do recolhimento do ITCMD, por não ser exigível para a prévia homologação de partilha apresentada em autos de arrolamento. Colacionam jurisprudência sobre a matéria. Postulam a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para reconhecer que o pedido de fls. 534/536 se baseia em fato novo (decisão proferida em Mandado de Segurança), determinando-se o prosseguimento do arrolamento, sem a necessidade de prévio recolhimento do ITCMD.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido à fl.28.

Contraminuta às fls. 33/37, arguindo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a necessidade de suspensão do processo, até solução final do Tema Repetitivo nº 1.074 pelo Col. STJ. No mérito, argumenta que é o Fisco quem deve estabelecer a base de cálculo do ITCMD.

Nova manifestação dos agravantes às fls. 40/45, informando que houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 1004211-34.2024.8.26.0483, concedendo a ordem, para reconhecer a ilegalidade do arbitramento da base de cálculo do ITCMD (determinando o cálculo do imposto utilizando os valores fornecidos pelo IEA, em substituição aos valores de mercado considerados administrativamente).

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido diverso, o

recurso comporta provimento.

Note-se que, conforme anterior decisão de fls. 424/425 dos autos de origem, o Juízo *a quo* entendeu, apenas, que o processo deveria tramitar sob a forma de inventário, uma vez que os bens do monte mor ultrapassariam o valor de mil salários-mínimos (nos termos do art. 664 do CPC), de modo que se entendeu, àquela ocasião, que o prévio recolhimento do ITCMD seria indispensável, para a homologação da partilha.

Ressalte-se que, na mencionada decisão de fls. 424/425, o Juízo *a quo* não deliberou sobre o pedido de tramitação do processo de origem na forma de arrolamento (considerando-se a inexistência de litígio e de incapazes, nos termos do art. 659 do CPC), tampouco analisou qualquer pedido de prosseguimento do processo sem a necessidade de prévio recolhimento do ITCMD.

Tais questões foram apresentadas pelo espólio às fls. 534/552, que, pugnando pela tramitação do processo como arrolamento (diante da partilha amigável), bem como informando a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1004211-34.2024.8.26.0483, pediu a homologação da partilha, sem a necessidade de prévio recolhimento do ITCMD. Sobreveio, então, a decisão agravada, que não deferiu o pedido, sob o fundamento de estar preclusa a questão.

Contudo, como se vê, não se cogita da apontada preclusão, eis que não se trata de matéria anteriormente deliberada pela decisão de fls. 424/425 na origem.

E, nesse ponto, razão assistem aos agravantes.

Isso porque, em se tratando de pedido de partilha amigável (todos representados pelos mesmos advogados, conforme procurações de fls. 11/14 na origem), entre partes maiores e capazes (fls. 04, 07 e 10 na origem), nos termos dos artigos 659, § 2º, e 662 do CPC, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento de tributos, sendo que, após

transitada em julgado a sentença homologatória, será intimado o “fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes”.

Quer dizer, em arrolamento sumário de bens, a matéria relativa ao ITCMD é discutida na esfera administrativa, inexistindo necessidade, assim, de imediato recolhimento do imposto, como determinado pela decisão agravada. Nesse sentido:

*“Agravado de instrumento. Ação de inventário. Decisão que determinou a intimação do locatário do bem pertencente ao espólio para pagar o aluguel diretamente à nova inventariante nomeada, que deverá depositá-lo nos autos para posterior pagamento do ITCMD. Irresignação da co-proprietária do imóvel. Acolhimento. **Em arrolamento, as questões relativas ao ITCMD devem ser resolvidas na esfera administrativa e não obstatam o prosseguimento do feito e a homologação da partilha. Intimação da Fazenda apenas após a sentença de homologação da partilha. Inteligência dos artigos 659, §2º e 662 do CPC. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.896.526/DF (Tema 1.074), que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos.** Decisão reformada. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2168302-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024; g. n.)

*“INVENTÁRIO - Decisão que determinou a manifestação da Fazenda Estadual quanto ao ITCMD previamente à homologação da partilha - Afastamento - Regularidade da quitação do tributo causa mortis que deixou de ser indispensável para a expedição do formal de partilha nos processos de em que há partilha amigável - Intimação do Fisco para lançamento administrativo do imposto após o trânsito em julgado - **Em sede de arrolamento comum, a matéria relativa ao ITCMD deve ser tratada apenas no âmbito administrativo, ocorrendo o lançamento de tal tributo pelo Fisco somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha - Inteligência dos art. 659, §2º e 662, do atual CPC e Tema 1074, STJ - Agravo provido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2102012-24.2024.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024; g. n.).

Referido entendimento encontra-se sedimentado pelo Col. STJ, consoante Tema Repetitivo 1.074, já apreciado e com trânsito em julgado em (06/02/2023), segundo o qual *“No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN”*.

Desta forma, o recurso comporta provimento, para que seja afastada a obrigatoriedade de imediato recolhimento do ITCMD, como medida prévia à homologação da partilha, devendo o processo prosseguir na origem, na forma de arrolamento sumário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora